

em que:

Formação específica:

- Cursos até uma semana ou até trinta e cinco horas — 0,5;
- Cursos até um mês ou até cento e quarenta horas — 1,5;
- Cursos superiores a um mês ou a cento e quarenta horas — 2,5.

As habilitações literárias (*H*) são valorizadas de acordo com a seguinte tabela: curso complementar dos liceus com equivalência a técnico-profissional ou qualquer curso técnico-profissional — 14.

A valorização de tempo de serviço será obtida pela aplicação da expressão seguinte, cujo resultado será truncado para um máximo de 20 valores sempre que a ponderação apresentada conduzir a um resultado superior:

$$T = \frac{20 D1 + 5 D2}{7 \times 365}$$

em que:

- D1* = tempo de serviço efectivo na categoria em dias;
- D2* = tempo de serviço efectivo na função pública em dias, excluindo *D1*.

O tempo de serviço efectivo será contabilizado até à data da publicação do aviso de abertura deste concurso.

No apuramento das diversas classificações intermédias deverão ser feitos arredondamentos por truncatura às milésimas e exprimir o resultado final na escala de 0 a 20 valores, com arredondamentos até às centésimas.

16 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 215/95, de 22-8.

17 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Teresa Maria Duarte Pires Marques Gomes de Sousa, assessora.

Vogais efectivos:

- Maria Paula Machado de Barros Viana, técnica superior principal.
- Maria Julieta Garcia Ferreira São Marcos, técnica superior de 2.ª classe (estagiária).

Vogais suplentes:

- Maria Leonor Campos Pereira Serôdio, técnica especialista.
- Arlanda Maria Mendonça Machado Tolentino, técnica especialista.

21-12-95. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Baracha*.

Instituto de Meteorologia

Desp. 79/95. — A legislação nacional relativa à gestão da qualidade do ar, enquadrada pelo Dec.-Lei 352/90, de 9-11, foi concretizada pela Port. 286/93, de 12-3, que estipula valores limite de emissão de vários poluentes gasosos.

A previsível alteração do supra-referido decreto-lei, tendo em vista a sua melhor adequação e adaptação às estruturas orgânicas actuais e à incorporação da transposição de recentes normativos comunitários, não impede que se continuem a estabelecer quadros específicos para a sua aplicação.

A importância do cumprimento do preceituado em tal legislação, especialmente no momento em que o normativo comunitário e vários acordos internacionais indiciam a importância de limitar e reduzir emissões poluentes, designadamente de *SO₂*, *NO_x*, *CO₂*, e *COV_s*, não pode alhear-se da formulação de regras e parâmetros de referência, efectivamente ajustados às instalações e equipamentos emissores, a par do acompanhamento da evolução daquelas emissões.

Para tal efeito, importa agora publicar nota técnica relativa ao envio de resultados do autocontrolo das emissões gasosas pelas indústrias às entidades competentes da Administração Pública a partir de 1-3-96.

Salienta-se que a nota técnica foi objecto de diálogo com representantes de associações representativas de vários sectores de actividade industrial, de indústrias e de entidades da Administração Pública com competência no domínio do controlo da qualidade do ar, cujos contributos muito enriqueceram o texto que agora se publica.

Neste sentido, tendo presente as atribuições cometidas ao Instituto de Meteorologia no n.º 2 do art. 29.º do Dec.-Lei 192/93, de 24-5, aprovo a nota técnica em anexo, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 352/90, de 9-11.

13-12-95. — O Presidente, *Jorge M. Simões Cristina*.

Nota técnica

Regulamentação relativa ao envio para as entidades competentes dos resultados do autocontrolo das emissões industriais para a atmosfera, resultante de medições em contínuo (de acordo com o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro).

Objectivo

1 — É objectivo fundamental da presente nota técnica a definição das principais regras que devem reger o envio, por parte das unidades industriais para as entidades competentes, dos resultados do autocontrolo das suas emissões para a atmosfera, quando realizado por sistemas de medição em contínuo, tal como determinado pelo Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro. Excluem-se desta nota técnica as instalações de incineração de resíduos, que serão objecto de uma nota específica.

2 — O objectivo deste envio de dados prende-se com a necessidade de dotar as entidades competentes de informação relevante durante o período anual de referência sem tornar necessária a importação dos dados em bruto de cada fonte de emissão específica. Desta forma, os estabelecimentos industriais responsáveis deverão restringir o conteúdo de cada relatório-resumo às linhas de orientação agora definidas.

Referências legislativas

3 — Segundo o n.º 2 do artigo 1.º do decreto-lei referido no n.º 1, o autocontrolo das emissões sujeitas a valores limite é obrigatório, devendo ser feito por medição contínua nas condições definidas no anexo VII da Portaria n.º 286/93, de 12 de Março. Segundo este documento, a realização de medições em contínuo é obrigatória sempre que, funcionando as instalações industriais à sua capacidade nominal, o caudal mássico das emissões dos poluentes referidos numa determinada fonte ultrapasse os seguintes valores:

Poluente	Emissões (quilogramas/hora)
Partículas	5
Dióxido de enxofre	50
Monóxido e dióxido de azoto, expresso em dióxido de azoto	30
Monóxido de carbono	100
Compostos de flúor, expresso em ácido fluorídrico	0,5
Compostos de cloro, expresso em ácido clorídrico	3
Ácido sulfídrico	1

4 — A obrigatoriedade do envio dos resultados obtidos no autocontrolo das emissões para as entidades competentes está expresso no n.º 1 do artigo 15.º do já referido decreto-lei. No sentido da simplificação dos processos de transmissão da informação, os dados deverão ser enviados ao Instituto de Meteorologia, o qual se responsabilizará por os enviar às restantes entidades competentes num prazo de 10 dias úteis.

5 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 352/90, entendem-se como entidades competentes o Instituto de Meteorologia (IM), as direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN) e as comissões de gestão do ar (CGA). São relevantes para este entendimento os Decretos-Leis n.ºs 192/93 e 190/93, de 24 de Maio, que estabelecem, respectivamente, as orgânicas do IM e das DRARN.

6 — É igualmente contemplado na redacção desta nota técnica o texto dos artigos 11.º, critérios de cumprimento das normas de emissão, e 13.º, definição dos períodos de funcionamento das instalações industriais considerados como excepcionais ou de tolerância, do Decreto-Lei n.º 352/90, bem como o n.º 9.4 do anexo VI da Portaria n.º 286/93, referente aos critérios específicos de cumprimento das normas de emissão por parte das grandes instalações de combustão.

Responsabilidade pelo envio da informação

7 — A responsabilidade pelo envio para o IM dos resultados do autocontrolo, bem como pela sua qualidade e consistência, cabe à direcção de cada estabelecimento industrial sujeito a esta nota técnica.

Periodicidade

8 — De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 352/90, o envio dos resultados do autocontrolo deverá ter uma periodicidade trimestral. Estes resultados deverão ser entregues im-

preferivelmente até ao dia 30 do mês seguinte ao do encerramento do trimestre ou no dia útil imediatamente posterior. Serão assim esperados envios nos dias 30 de Abril, Julho, Outubro e Janeiro.

Medição de parâmetros operacionais

9 — Para além dos poluentes sujeitos a medição obrigatória em contínuo, de acordo com o n.º 3, deverão ser igualmente determinadas em contínuo uma série de variáveis operacionais que irão permitir o ajustamento dos valores das concentrações medidas a um conjunto de condições de referência, de acordo com o Decreto-Lei n.º 352/90, a saber:

Temperatura dos efluentes;
Pressão;
Teor de vapor de água;
Teor de oxigénio;
Velocidade de saída dos gases.

10 — No caso particular dos sistemas de medição que se baseiem em métodos extractivos, em que se verifique um condicionamento prévio da amostra, do conjunto de variáveis operacionais a determinar mencionado no número anterior, poderá ser dispensada a medição das variáveis pressão e teor de vapor de água.

11 — A medição em contínuo destes parâmetros, em determinados processos industriais, pode ser obviada se, de acordo com a experiência adquirida, apenas se verificarem variações ligeiras, consideradas negligenciáveis para a avaliação qualitativa das emissões, ou se possam inferir por outros meios, desde que seja garantida uma consistência suficiente. As dúvidas que eventualmente se possam estabelecer relativamente à correcta interpretação deste ponto deverão ser dirigidas ao IM, que avaliará as diferentes situações particulares caso a caso.

Unidades de medida

12 — Os resultados deverão ser obrigatoriamente expressos nas unidades referenciadas na Portaria n.º 286/93.

Sistemas de aquisição de dados

13 — Os sistemas de aquisição de dados que façam a recolha da informação produzida pelos equipamentos de medição das emissões atmosféricas deverão possuir um intervalo de consulta a estes sensores igual ou inferior a um minuto.

Período de integração base

14 — O período de integração base dos valores adquiridos deverá ser igual ou inferior a uma hora. O conjunto dos valores médios correspondentes a este período de integração base deverá constituir o universo de trabalho de todo o tratamento estatístico a realizar.

Cálculo das concentrações normalizadas

15 — A determinação das concentrações normalizadas em função dos parâmetros operacionais de referência, citada nos n.ºs 9 e 10, deverá recair sobre o período de integração base referido no n.º 14. A fórmula de cálculo a utilizar deverá ser a seguinte:

$$C_{ref} = C_{med} * [(21 - O_{2ref}) / (21 - O_{2med})] * [100 / (100 - H_2O_{med})] * (T_{med} / T_{ref}) * (P_{ref} / P_{med})$$

em que:

C_{ref} — concentração normalizada (miligramas/metro cúbico N);
 C_{med} — concentração real, não normalizada (miligramas/metro cúbico);
 O_2 — teor de oxigénio (percentagem);
 T — temperatura (°K);
 H_2O — teor de vapor de água (percentagem);
 P — pressão (kPa);
 med — valor medido;
 ref — valor de referência.

16 — No caso de indisponibilidade de qualquer valor operacional, com excepção do oxigénio, necessário ao cálculo referido no número anterior, deverão ser utilizados valores previamente definidos e acordados com o IM. No caso da falta de medida do oxigénio, a não possibilidade de correcção deverá ser devidamente assinalada e reportada no relatório trimestral.

Funcionamento efectivo das fontes de emissão

17 — Apenas os períodos de funcionamento efectivo das fontes de emissão deverão ser considerados no tratamento estatístico a realizar sobre os dados brutos. É desta forma fundamental a correcta e discriminada reportagem dos períodos correspondentes. Consideram-

-se períodos de funcionamento efectivo todos aqueles em que se verificam emissões de gases para a atmosfera como consequência de actividades relacionadas com o processo industrial em causa, incluindo os períodos de arranque e paragem. Deverão ser determinadas e reportadas a data e a hora de início e fim de todos os períodos ininterruptos de funcionamento efectivo, verificados para todo o período trimestral.

Regime de tolerância

18 — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 352/90 define um conjunto de situações em que os valores limite de emissão podem ser excepcionalmente ultrapassados. As situações em que se pode aplicar este conceito de tolerância são as seguintes:

Arranque e paragem das instalações;
Períodos em que se verifiquem avarias;
Períodos de mau funcionamento das instalações.

19 — Os períodos referidos no n.º 18, sujeitos a notificação à DRARN respectiva no prazo de vinte e quatro horas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 352/90, estão limitados da seguinte forma:

Cada situação não pode exceder dezasseis horas seguidas;
No decurso de um ano civil não poderão ser excedidas as cento e setenta horas.

20 — Todos os períodos que possam ser considerados como enquadráveis no regime referido nos n.ºs 18 e 19 deverão ser convenientemente reportados no envio trimestral relativo ao autocontrolo das emissões industriais. Deverão ser objecto deste procedimento a data e hora de início e fim de cada período de tolerância, bem como a sua justificação.

Validação de dados

21 — Todos os resultados a enviar para as entidades competentes deverão ser objecto de acções prévias de validação de dados. Neste sentido, de entre os dados brutos obtidos, deverão ser expurgados do tratamento estatístico todos aqueles sobre os quais recaia uma dúvida razoável relativa à sua qualidade. Estão, nomeadamente, neste caso os dados que:

Antecederem a declaração de uma avaria do equipamento de medida e dos quais se suspeite estarem já afectados por essa avaria;
Suscitem dúvidas relativas ao funcionamento irregular de um equipamento de medida;
Resultem de acções de manutenção ou calibração ou que de alguma forma reflectam acções de intervenção humana extemporâneas;
Se classifiquem como aberrantes face ao que se possa considerar aceitável.

22 — Os períodos de duração superior a seis horas, correspondentes a situações de invalidação de acordo com algumas das causas acima referidas, ou outras, deverão ser claramente explicitados no relatório trimestral. Deverão ser igualmente apontadas as situações geradoras de indisponibilidade, bem como as situações de substituição de um equipamento de medida, recolocação após reparação ou intervenção de manutenção. Deverão ainda ser referidas as indisponibilidades de qualquer valor operacional necessário à fórmula de correcção referida no n.º 15.

23 — As concentrações médias relativas ao período de integração base, referido no n.º 14, só deverão ser consideradas se o cálculo se referir a um período de tempo de, pelo menos, 75 % do total.

23 bis — Para os sistemas de aquisição de dados, instalados ou em fase de instalação que não possam garantir expressamente a condição do n.º 23 será transitória e autorizada, no máximo até 31 de Dezembro de 1996, a utilização do critério seguinte: as concentrações médias, relativas ao período de integração base, poderão ser consideradas caso sejam geradas, no mínimo, a partir de um número de consultas válidas aos sensores, tal como definido no n.º 13, que seja duplo do número de minutos do período de integração base; em qualquer caso, o período máximo sem consultas aos sensores não poderá exceder doze minutos.

24 — Todos os valores que resultem de tratamentos estatísticos, realizados sobre um conjunto de concentrações médias relativas ao período de integração base, e que não atinjam um mínimo de 75 % do total de períodos, deverão ser apresentados com uma nota indicativa.

25 — Nas situações em que, após o envio dos resultados do autocontrolo para o IM, se verifique um processo de validação ulterior que afecte qualquer dos resultados anteriormente apresentados, deverá então o estabelecimento industrial em causa comunicar o facto ocorrido, justificando-o, e repetir o processo de envio relativo a esse trimestre.

Tipo de suporte para o envio da informação

26 — O relatório de autocontrolo a enviar para as entidades competentes deverá ser produzido sobre um suporte magnético (*disquette* de 3,5"), quer através da utilização de um *software* comercial de tratamento e apresentação de dados (tipo folha de cálculo), quer através do preenchimento de um *software* desenvolvido pelo IM, que será fornecido a todos os estabelecimentos industriais que o solicitarem.

Arquivo de dados

27 — Toda a informação relativa aos dados em bruto (períodos de integração base), incluindo os períodos de não funcionamento efectivo do estabelecimento industrial, de tolerância ou referentes a períodos não validados, bem como aos elementos constituintes de cada relatório trimestral, deverão ser adequadamente arquivados na unidade industrial, por forma a poderem ser objecto de análises posteriores por parte das entidades competentes. Em caso de dúvidas, suscitadas pela análise de um determinado relatório trimestral, poderá a entidade competente solicitar o envio de todos os dados em bruto que estiveram na origem do referido relatório. Toda a informação referida deverá ser arquivada por um período não inferior a cinco anos.

Controlo analítico

28 — Ainda de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 352/90, poderá o IM, a todo o tempo e por sua iniciativa, efectuar qualquer controlo analítico, para efeitos de verificação sobre os aspectos referidos nesta nota técnica.

Informação a enviar

29 — Para além do referido nos n.ºs 16, 17, 20, 22 e 24, comum a todos os casos, a informação a enviar está definida nos anexos A e B, conforme o estabelecimento industrial se enquadre no caso de aplicação geral (A) ou se inclua no grupo das designadas grandes instalações de combustão (B).

Casos omissos

30 — Eventuais omissões e dúvidas sobre esta nota técnica serão esclarecidas por despacho do presidente do IM.

ANEXO A**Caso geral**

Para cada mês de calendário do trimestre em causa deverão ser comunicadas as seguintes variáveis:

- Número de horas de funcionamento efectivo da unidade;
- Número de dias de funcionamento efectivo da unidade (pelo menos dezoito horas válidas).

Para cada poluente sujeito a medição em contínuo:

- Número de valores médios do período de integração base válidos;
- Número de valores médios diários válidos;
- Valor médio mensal (calculado com base em todos os valores válidos referentes ao período de integração base);
- Valor máximo de todos os valores médios referentes ao período de integração base válidos;
- Valor máximo de todos os valores médios diários válidos;
- Número de valores médios diários iguais ou superiores a 80% da norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios diários iguais ou superiores à norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios relativos ao período de integração base iguais ou superiores à norma de emissão correspondente.

Tratando-se de uma instalação de combustão:

- Consumo total de combustível (toneladas);
- Teor médio ponderado de enxofre no combustível consumido (percentagem);
- Teor médio ponderado de cinzas no combustível consumido (percentagem).

ANEXO B**Grandes instalações de combustão**

Para cada mês de calendário do trimestre em causa deverão ser comunicadas as seguintes variáveis:

- Número de horas de funcionamento efectivo da unidade;
- Número de dias de funcionamento efectivo da unidade (pelo menos dezoito horas válidas).

Para cada poluente sujeito a medição em contínuo:

- Número de valores médios do período de integração base válidos;
- Número de valores médios de quarenta e oito horas válidos;
- Valor médio mensal (calculado com base em todos os valores válidos referentes ao período de integração base);
- Valor máximo de todos os valores médios válidos referentes ao período de integração base;
- Valor máximo de todos os valores médios diários válidos;
- Valor máximo de todos os valores médios de quarenta e oito horas válidos;
- Número de valores médios diários iguais ou superiores a 110% da norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios relativos ao período de integração base iguais ou superiores a 110% da norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios de quarenta e oito horas iguais ou superiores a 80% da norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios de quarenta e oito horas iguais ou superiores à norma de emissão correspondente;
- Número de valores médios de quarenta e oito horas iguais ou superiores a 110% da norma de emissão correspondente;
- Consumo total de combustível (toneladas);
- Teor médio ponderado de enxofre no combustível consumido (percentagem);
- Teor médio ponderado de cinzas no combustível consumido (percentagem);
- Massa total de poluente emitido (toneladas).

Para o período de tempo desde o início do ano civil (0 horas do dia 1 de Janeiro) até às 24 horas do último dia do último mês do trimestre em causa (que coincide com ele próprio no primeiro trimestre e com o tratamento anual final no último):

Para os poluentes SO_2 e poeiras:

- Percentil 97 dos valores médios de quarenta e oito horas;
- Mediana dos valores médios de quarenta e oito horas;

Para o poluente NO_x :

- Percentil 95 dos valores médios de quarenta e oito horas;
- Mediana dos valores médios de quarenta e oito horas.

Nota 1. — Os valores médios de quarenta e oito horas devem ser calculados como uma média móvel, estabelecida de vinte e quatro em vinte e quatro horas, às 0 horas de cada dia. Desta forma, existirão tantos valores médios de quarenta e oito horas como valores médios diários menos um para um determinado período.

Nota 2. — Para as «instalações de combustão existentes» que ainda não têm valores limite de emissão definidos (em miligramas/metro cúbico M) serão estabelecidos, caso a caso, valores de referência para efeitos de elaboração do relatório.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Arquivos Nacionais/Torre do Tombo**

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 19-12-95 da subdirectora-geral dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso externo geral de ingresso para provimento de três lugares de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior de arquivo, do quadro de pessoal deste organismo, aprovado pela Port. 122/93, de 3-2.

1.1 — Os lugares em referência foram previamente descongelados pelo Desp. Norm. 21/95, publicado no DR, 101, de 2-5-95, e atribuídos aos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (AN/TT) por despacho de 22-11-95 do Ministro da Cultura.

1.2 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da al. b) do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, não havendo excedentes disponíveis qualificados para o exercício das correspondentes funções.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento dos lugares a que se reporta.

3 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- d) Dec.-Lei 247/91, de 10-7;
- e) Dec.-Lei 106-G/92, de 1-6;
- f) Port. 122/93, de 3-2;
- g) Dec.-Lei 215/95, de 22-8.